MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 74/2002

de 21 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto nas Portarias n.os 515/99, de 19 de Julho, 466-F/2000, de 21 de Julho, 536/2001, de 28 de Maio, e 694/2001, de 10 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia das Ciências Agrárias da Escola Superior Agrária de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, aprovado pela Portaria n.º 515/99, de 19 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 466-F/2000, de 21 de Julho, 536/2001, de 28 de Maio, e 694/2001, de 10 de Julho, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos aprovado pela presente portaria são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 18 de Dezembro de 2001.

ANEXO

(Portaria n.º 536/2001, de 28 de Maio — alteração)

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior Agrária

Curso de Engenharia das Ciências Agrárias

1.º ciclo

Opção de Engenharia Rural e Ambiente

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teóricas-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Actividades de Manutenção Rural	Semestral			2		
Estatística	Semestral	2		2		
Física	Semestral	2		2		
Análise Matemática	Semestral	2		2		
Motores e Tractores	Semestral	2		2		
Geologia Geral	Semestral	2		2		
Inglês	Semestral		3			

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teóricas-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Álgebra Linear	Semestral	2		2		
Informática	Semestral	1	3			
Solos	Semestral	2		2		
Química Analítica	Semestral	2		2		
Botânica	Semestral	2		2		
Materiais	Semestral	1		2		
Microbiologia	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teóricas-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Cartografia	Semestral	1		2		
Desenho Técnico	Semestral	2		2		
Física Ambiental	Semestral	2		2		
Fertilidade do Solo e Fertilização	Semestral	2		2		
Agricultura Geral	Semestral	2		2		
Hidrologia	Semestral	2		2		
Resistência de Materiais	Semestral	1		2		

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teóricas-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Topografia	Semestral	1		2		
Geotecnia	Semestral	1		2		
Mecânica Aplicada	Semestral	2		2		
Estruturas	Semestral	2		2		
Drenagem e Conservação do Solo	Semestral	2		2		
Desenho Assistido por Computador	Semestral		3			
Mecanização	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teóricas-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Caminhos Rurais	Semestral	2		2		
Introdução à Economia	Semestral	1		2		
Produção Animal	Semestral	2		2		
Instalações e Equipamentos	Semestral	1		2		
Extensão e Desenvolvimento Rural	Semestral		3			
Detecção Remota	Semestral	2		2		
Tecnologia do Frio Industrial	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teóricas-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Técnicas de Regadio	Semestral	2		2		
Organização e Gestão da Empresa Agrícola	Semestral	2		2		
Produção Vegetal	Semestral	1		2		
Análise de Impacte Ambiental	Semestral	2		2		
Instalações e Equipamentos Agro-Industriais	Semestral	1		2		
Sistemas de Informação Geográfica	Semestral	2		2		
Seminário — Trabalho de fim de ciclo	Semestral				3	

2.º ciclo

Ramo de Engenharia Rural e Ambiente

Grau de licenciado

QUADRO N.º 7

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teóricas-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Hidráulica	Semestral	2		2		
Termodinâmica	Semestral	2		2		
Modelação Matemática e Programação	Semestral	2		2		
Recursos Energéticos	Semestral	2		2		
Tratamento de Efluentes Agro-Pecuários	Semestral	2		2		
Opção	Semestral	1		2		
Opção	Semestral	1		2		

QUADRO N.º 8

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teóricas-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão da Mecanização	Semestral	1		2		
Electrotecnia	Semestral	2		2		
Investigação Operacional	Semestral	2		2		
Métodos Estatísticos e Delineamento Experimental	Semestral	2		2		
Ordenamento do Território	Semestral	2		2		
Tratamento de Águas de Abastecimento e Residuais	Semestral	2		2		
Opção	Semestral	1		2		

QUADRO N.º 9

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teóricas-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Electrificação Rural	Semestral	1		2		
Projectos de Investimento e Modernização	Semestral	2		2		
Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos	Semestral	2		2		
Projecto de Hidráulica Agrícola	Semestral	2		2		
Higiene e Qualidade	Semestral	1		2		
Opção	Semestral	1		2		
Opção	Semestral	1		2		

QUADRO N.º 10

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teóricas-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio — Trabalho de fim de curso	Semestral				25	(*a*)

(*a*) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2002/A

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, foram estabelecidas as normas a seguir na organização e financiamento da educação pré-escolar na Região Autónoma dos Açores, enquadrando também o funcionamento dos centros de actividades de tempos livres (ATL) existentes e as normas a seguir na sua criação e financiamento.

A experiência entretanto adquirida com o funcionamento daqueles centros aconselha a regulamentação daquele diploma, clarificando as competências tutelares e as normas a seguir na criação, administração e financiamento daquelas valências educativas.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece as normas referentes à criação, características, funcionamento e financiamento dos centros de actividades de tempos livres, adiante designados por ATL.

Artigo 2.º

Actividades de tempos livres

1 — As actividades de tempos livres consistem na realização por alunos do 1.º ciclo do ensino básico de tarefas de carácter lúdico e pedagógico, em horário pós-escolar, acompanhados por monitor com formação adequada.

2 — As actividades de tempos livres realizam-se preferencialmente em centros próprios, podendo, em situações em que não existam alternativas viáveis, ser utilizadas salas dos edifícios do 1.º ciclo do ensino básico após o termo das actividades lectivas diárias.

3 — Quando sejam utilizadas instalações afectas à educação pré-escolar ou ao 1.º ciclo do ensino básico da rede pública, as actividades devem cessar até às 18 horas.

Artigo 3.º

Criação

1 — Nos termos da lei, é livre a criação de ATL.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei, a criação de valências de actividades de tempos livres deve obedecer às seguintes condições:

a) Cumprir os requisitos gerais estabelecidos no artigo 7.º do presente diploma;
b) Ter o edifício onde seja pretendida a instalação sido vistoriado por um engenheiro civil que certifique que o mesmo obedece aos requisitos legais e regulamentares em matéria de segurança anti-sísmica e contra incêndios e de acessibilidade a deficientes;
c) Ter o edifício plano de evacuação e de protecção contra incêndios aprovado pela entidade competente em matéria de protecção civil;
d) Ter a entidade, através das suas demonstrações financeiras devidamente aprovadas ou de contrato de financiamento assinado com a administração regional ou outra entidade idónea, demonstrado dispor de meios que garantam o financiamento da sua actividade.

Artigo 4.º

Autorização de funcionamento

1 — As entidades que pretendam ter em funcionamento um ATL devem solicitar ao director regional de Solidariedade e Segurança Social autorização de funcionamento até 90 dias antes da data em que pretendam iniciar a actividade, devendo a autorização ser decidida no prazo máximo de 60 dias após a recepção do processo completo.

2 — Nenhum estabelecimento pode iniciar ou permanecer em funcionamento sem que seja detentor de autorização de funcionamento válida.

3 — A Direcção Regional da Educação manterá um registo de todas as autorizações de funcionamento emitidas.

Artigo 5.º

Validade da autorização

1 — A autorização de funcionamento pode ser provisória ou definitiva.

2 — A autorização de funcionamento fixará a lotação máxima autorizada da valência.